

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0705/86 (DRECAP-2 nº 6019/85)

INTERESSADO : Luiz Roberto Pereira de Souza

ASSUNTO : Regularização de situação escolar

RELATORA : Consª Maria Auxiliadora Albergaria P. Ravelli

PARECER CEE Nº 1586 /87

APROVADO EM 21/10/87

1. HISTÓRICO:

1.1. Luiz Roberto Pereira de Souza, aluno do Colégio Técnico "Ibratec"-5ª DE - DRECAP-2 onde cursou, em 1977/1978, as 1ª e 2ª séries do ensino supletivo de 2º grau, teve seus atos escolares anulados por força do Parecer CEE nº 2184/84, publicado no DOE de 04/01/85, através da Portaria do Delegado de Ensino da 5ª DE - DOE de 08/08/86, o mesmo acontecendo com os demais alunos dessa escola, do período de 1976 a 1979.

1.2. Tomando ciência da anulação dos atos escolares determinada pelo Parecer CEE nº 2184/84 através da Secretaria das Faculdades Integradas "Alcântara Machado" onde cursava Comunicação Social, o aluno requereu ao CEE a regularização de sua situação escolar através da 5ª DE, em 03/06/85, e da DRECAP-2, em 14/1/86 (fls.19), quando pede vênua para não ser submetido aos exames especiais que, erroneamente, se entendera ser a solução proposta pelo Parecer acima citado para regularizar a situação escolar dos alunos do Colégio Técnico Ibratec 5ª DE - DRECAP-2.

1.3. Ao analisar a situação do aluno, as autoridades da 5ª DE e DRECAP-2, em fls. 16/17 e 23/24, esclarecem a não realização dos exames especiais dos alunos do Colégio Técnico Ibratec - 5ª DE, por dificuldade da DE no encaminhamento necessário a completa solução do caso do Colégio Técnico "Ibratec", propondo envio do protocolado ao CEE.

1.4 A COGSP, analisando os autos quando de sua tramitação ao CEE, empenhou-se em verificar as razões do atraso da realização dos exames especiais determinados pelo Parecer CEE Nº 2184/84 concluindo que esses exames especiais se referiam aos alunos do Colégio Técnico "Ibratec"-3ª DE-DRECAP-1, sob orientação de um segundo mantenedor: Massarico Pirollo Pereira Gonçalves S/C Ltda., o que foi diligenciado. Concluiu também que, quanto aos alunos do Colégio Técnico "Ibratec 5ª DE - DRECAP-2- 1º mantenedor: Instituto Brasileiro de Tecnologia e Comunicações S/C Ltda., nada havia a fazer pois sua vida escolar, do período de 1976 a 1979, estava sumariamente anulada.

1.5. Encaminhado o protocolado ao Conselho Estadual de Educação, este Colegiado, seguindo a mesma orientação contida no Parecer CEE Nº 951/86 que trata de caso assemelhado, orientou através do Parecer CEE nº 1189/86, que o aluno requeresse à 5ª DE a análise individual do seu caso, remetendo o resultado a este Conselho.

1.6. Em 19/11/86, o aluno requer a ravisão do seu caso à 5ª DE o que se constitui no protocolado 5ª DE nº 3730/86 e em, 29/12/86 requer à DRECAP-2 através da 5ª DE a regularização de seus atos escolares, o que se constituiu no protocolado 5ª DE nº 4163/86.

1.7. A Comissão ds Supervisores designada pelo Delegado da Ensino para proceder a verificação da situação escolar dos alunos do Colégio Técnico "Ibrate" que a requerem, ao reestudar o caso, conclui quo nada de irrejular foi encontrado no prontuário bem como nos livros de registros escolares do aluno em questão.

Contudo, reiterando o expresso no Parecer CEE nº 2134/04 quanto à não confiabilidade dessa documentação, mesma considerando que o aluno cursou escola de nível superior, essa Comissão se manifesta pela ratificação da anulação determinada pelo Parecer CEE 2184/84.

1.8. Em 23/03/87 o aluno oficia ao Sr. Secretário Adjunto da Educação solicitando una solução urgente para sua situação, esclarecendo que está a se eagotar o prazo para cumprir um componente curriculir em que eatá em dependência nas Faculdades "Alcântaa Machado, do que poderia advir a invalidação do curso. Nesse ofício, mais uma vez o aluno reafirma desconhecer a situação irragular do Colégio Tecnico "Ibratec" quando lá estudou.

2. APRECIACÃO:

Analizando o que consta dos autos e particularmente a documentação que a Comissão de Supervisores da 5ª DE encarregada da análise do caso anexa ao presente, verificamos que nada da mais esclarecedor foi acrescentado. Nenhum dado novo foi acrescentado que possa encaminhar uma análise da vida escolar do interessado.

A documentação analisada é cópia xerográfica da que já instruíra este processo, e a Comissão de Superviaorcs conclui que "nada de irregular foi apurado ao examinar-se o prontuário e livros contendo registros da vida escolar do aluno em questão". Não obstante considerando a falta de confiabilidade da documentação arquivada na 5ª D.E., ratifica a anulação determinada pelo Parecer CEE nº 2184/84. Não foi apresentada nenhuma evidência de que o aluno tenha deixado de fato de cursar os 1º e 2º termos do Curso de Suplência em nível de 2º grau no Colégio Técnico "Ibratec ou que tivesse havido "ação ou participação dolosa do aluno" nas irregularidades praticadas pela escola, hipóteses em que ao caso mediria ser aplicada a Deliberação CEE nº 18/86, uma vez que o aluno cursou o 3º termo do 2º grau no Colégio "Anhembí" cuja regularidade não foi contestada. Por outro lado, não foram acrescentados elementos que pudessem levar a convicção de que o interessado tenha realmente cursado os referidos termos no Colégio "Ibratec", hipótese em que caberia tornar sem efeito a Portaria Anulatória no qus diz respeito a vida escolar do aluno em questão.

É importante notar que a Comissão não se preocupou em convocar o aluno para apresentar defesa e produção de provas. Não foi, inclusive cumprido o que dispõe a Portaria GVCA/CEI/GOGSP de 09/10/85 sobre o assunto.

Propomos como solução para o caso do aluno objeto do presente protocolado bem como para os demais alunos do Colégio "Ibratec" as seguintes providências:

1. Análise individual pela Comissão da 5ª DE dos casos, dos alunos do Colégio Técnico "Ibratec" conforme dispõe o Parecer CEE Nº 0951/86. Usando para essa análise de todos os meios previstos na legislação em vigor especificamente o que dispõe a Portaria GVCA CEI/COGSP de 09/10/85.

2. Caso a Comissão forme convicção de que o interessado efetivamente estudou no referido Colégio, deverá tornar sem efeito a Portaria anulatória na parte correspondente à vida escolar do aluno em questão, procedendo as observações necessárias nos respectivos documentos escolares.

3. Na hipótese de se concluir que o interessado não estudou no Colégio mas que o caso é passível de regularização nos termos da Deliberação CEE Nº 18/66, adotar as medidas previstas nessa Deliberação.

O Parecer CEE nº 0951/86 que propôs as medidas a serem tomadas com relação a situação dos alunos do Colégio "Ibratec" determina que os resultados das análises individuais feitas pela Comissão de Supervisores devam ser encaminhadas a este Conselho. No momento estamos propondo que as decisões sejam tomadas ao nível da Secretaria da Educação e não mais os resultados encaminhados à decisão do CEE, tendo em vista que após o citado Parecer, entrou, em vigor a Deliberação 18/86.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto e nos termos deste Parecer, deverá a Comissão de Supervisores encarregada da verificação da vida escolar dos alunos do Colégio Técnico "Ibratec", cujo acervo se encontra recolhido na 5ª DE, seguir os prosseguimentos indicados nos itens 1, 2 e 3 da Apreciação para solucionar a situação escolar de Luiz Roberto Pereira de Souza e dos demais alunos do referido Colégio.

CESG, aos 24 de setembro de 1987

a) Cons^a Maria Auxiliadora Albergaria P. Ravelli
-Relatora-

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 21 de outubro de 1987.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente em Exercício